

Divulgação das decisões e atualizações referentes a precedentes na Primeira Região

1

Revisão das teses nos Temas 126, 184, 280, 281, 282 e 283/STJ

Determinação de suspensão de processos

(Pet 12344/DF)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento realizada em 8/8/2018, decidiu suscitar questão de ordem no Recurso Especial n. 1.328.993/CE, da relatoria do Ministro Og Fernandes, propondo a revisão das teses firmadas nos Temas repetitivos n. 126, 184, 280, 281, 282 e 283/STJ em virtude do julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 2.332, que estabeleceu balizas para a fixação da taxa de juros compensatórios incidente em desapropriações.

A questão de ordem foi autuada como Pet n. 12.344/DF (art. 927, § 4º, do CPC e art. 256-S do RISTJ, na redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016), tendo sido vinculada nos referidos temas repetitivos.

Decisão: A Primeira Seção do STJ **determinou** "com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015 e por economia processual, inclusive para prevenção do ajuizamento de futuras ações rescisórias embasadas na coisa julgada inconstitucional, a **suspensão de todos os processos** em trâmite no território nacional a partir do momento em que a questão em tela - **taxa de juros compensatórios aplicável às ações de desapropriação** - se apresente, ressalvados incidentes, questões e tutelas interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento" (acórdão publicado no DJe de 4/9/2018, REsp n. 1.328.993/CE). Data da afetação - publicação do acórdão: 4/9/2018.

Assuntos: DIREITO ADMINISTRATIVO e OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO; Intervenção do Estado; Desapropriação.

Inteiro teor

2

Publicação do acórdão no TEMA 993 pelo STJ

(Paradigma REsp 1.710.674)

Questão submetida a julgamento: Impossibilidade de concessão da prisão domiciliar, como primeira opção, sem prévia observância dos parâmetros traçados no RE 641.320/RS

Tese Firmada: "A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante nº 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE nº 641.320/RS, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto (publicação do acórdão em 03/09/2018).

Observação: Tema 423 do STF "Cumprimento de pena em regime menos gravoso ante a falta de vagas em estabelecimento penitenciário adequado".

Assuntos: DIREITO PROCESSUAL PENAL; Progressão de Regime.

Inteiro teor

Questão submetida a julgamento: Discute-se à luz dos artigos 5º, XXXVI; e 114, da Constituição Federal; e 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41/2003, qual a justiça competente, se a Justiça do Trabalho ou a Justiça Comum, para processar e julgar conflito que envolve contribuição previdenciária instituída pelo Estado membro incidente sobre complementação de proventos e de pensões por ele paga.

Teses Firmadas: “Compete à Justiça comum o julgamento de conflito de interesses a envolver a incidência de contribuição previdenciária, considerada a complementação de proventos” (publicação do acórdão em 03/09/2018).

Assuntos: DIREITO TRIBUTÁRIO; Contribuições; Contribuições Previdenciárias; Servidores Inativos. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO; Servidor Público Civil; Sistema Remuneratório e Benefícios; Complementação de Benefício/Ferrovário. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO; Jurisdição e Competência.

[Inteiro teor](#)

Supremo Tribunal Federal:

- Plenário inicia julgamento de embargos em RE sobre imunidade tributária para entidades beneficentes (TEMA 32).

[Leia mais](#)

- STF decide que é lícita a terceirização em todas as atividades empresariais (TEMA 725).

[Leia mais](#)

Superior Tribunal de Justiça:

- Ferramenta de pesquisa de repetitivos traz mais transparência ao sistema de precedentes.

[Leia mais](#)

- Ex-empregado não tem direito à permanência em plano de saúde custeado exclusivamente pelo empregador (TEMA 989).

[Leia mais](#)

- Primeira Seção vai decidir sobre possibilidade de inclusão do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de concessão de benefício previdenciário (TEMA 995).

[Leia mais](#)

Conselho da Justiça Federal:

- CIn delibera sobre aferição de renda do segurado preso para concessão de auxílio-reclusão.

[Leia mais](#)

- Nota técnica do CIn aborda agregação de demandas semelhantes em juízo único.

[Leia mais](#)

- Nota técnica do CIn trata do tempo de serviço especial com base no agente ruído.

[Leia mais](#)

- Nota técnica busca racionalização de processos em fase de execução em demandas coletivas.

[Leia mais](#)

Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

- Aprovada a criação de banco de demandas repetitivas do CJF.

[Leia mais](#)

“INFORMAÇÃO: o Nugep/TRF1 está à disposição para encaminhar ao Supremo Tribunal Federal – STF, ao Superior Tribunal de Justiça – STJ ou aos Tribunais Regionais Federais quaisquer dúvidas a respeito dos Temas estabelecidos em julgados qualificados, como, por exemplo, as que concernem à suspensão de processos ou aplicação de teses firmadas. Basta encaminhá-las pelo email nugep@trf1.jus.br”.

Este Boletim está sendo elaborado em cumprimento ao art. 7º, VIII, da Resolução CNJ nº 235/2016, e do art. 1º, VIII, da Resolução PRESI/TRF1 nº 44/2016, que determinam ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes que proceda a ampla divulgação da sistemática de precedentes, informando as alterações referentes à Repercussão Geral (RG), aos Recursos Repetitivos (RR), ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), ao Incidente de Assunção de Competência (IAC), em especial comunicando a publicação e o trânsito em julgado dos acórdãos dos paradigmas para os fins dos arts. 985; 1.035, § 8º; 1.039; 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil.

Nugep@trf1.jus.br

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes

(61) 3314-5994

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Desembargador Federal Carlos Eduardo Moreira Alves
Presidente

Juiz Coordenador:

Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes

Servidores:

Sérgio Lísias de Matos Alvarenga – Diretor NUGEP

Kênia Menezes Teles do Nascimento – Assessora NUGEP

Klayton César Barbosa de Sousa – Assessor NUGEP

Bruno Gonçalves Rodrigues – Assessor NUGEP

Sandra Regina Pereira – Assistente NUGEP

Katielen Sousa dos Santos – Estagiária NUGEP